

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Registro: 2017.0000000000
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0000, da Comarca de XXX, em que é agravante PAT – PESSOA FÍSICA, são agravados CAD – PESSOA FÍSICA e APC – PESSOA JURÍDICA. ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HERALDO DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CAUDURO PADIN E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

Nelson Jorge Júnior
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
-- voto n. 000 -- Agravo de Instrumento n.0000
Agravante: PAT
Agravados: CAD e APC
Comarca: Cerquilha
Juíza de Direito: CMM

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Medida prevista no art. 50, do Código Civil, sujeita a comprovação de confusão patrimonial ou abuso de poder – Impossibilidade de aplicação no caso concreto – Ausência de comprovação de confusão patrimonial ou abuso de poder – Mero inadimplemento que não autoriza a medida.

RESPONSABILIDADE DIRETA DOS SÓCIOS – Execução de título extrajudicial Sociedade limitada – Capital social parcialmente integralizado Artigo 1.052, do CC – Solidariedade adstrita à integralização do capital social – Responsabilidade direta dos sócios perante credores – Impossibilidade – Segundo o disposto no artigo 1052, do Código Civil, a solidariamente pela integralização do capital social é restrita à relação entre os sócios, sendo que a sua não integralização, não autoriza, por si só, que os credores ingressem diretamente contra o patrimônio dos sócios, sem que tenha ocorrido a desconsideração da personalidade jurídica.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão interlocutória copiada a fls. 44/47, proferida em execução de

título extrajudicial ajuizada por PAT (PF) contra CAD (PF) e APC (PJ), que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora, conforme formulado pelo credor.

Inconformado, o agravante alega ter ajuizado ação de execução de título extrajudicial visando recebimento da quantia de R\$ 109.325,93, decorrente do não pagamento de um cheque emitido em 31 de janeiro de 2014. A parte agravada, após citada, deixou de oferecer bens à penhora e oferecer embargos à execução.

Após tentativas de bloqueios on line de bens móveis e busca de imóveis, constatou-se que o executado APC (PJ) não possui bens passíveis de penhora. Contudo, afirma ter constatado que os sócios do executado possuem vasto patrimônio, dentre eles, o lote de terreno em que está edificado o posto executado.

Preliminarmente, suscita a declaração de nulidade da decisão que julgou antecipadamente o procedimento, sem permitir a produção das provas requeridas. Alega que a prova seria imperiosa para demonstrar a conduta fraudulenta de emissão de cheques sem fundos, a fim de lhe impor prejuízo material.

No mérito, afirma que a existência do crédito não foi impugnada pelo agravado, o que demonstraria que os devedores se escondem sob o manto da personalidade jurídica com a finalidade de promover o seu enriquecimento ilícito. Ressalta que esta prática contumaz já ocorre desde o ano de 2011.

O desvio de finalidade estaria demonstrado pelo documento de fls.324/325 que comprova a devolução de sete cheques em valores milionários. Alega que a emissão de título à vista e a posterior sustação denota o fato de que os executados não tinham intenção de honrá-lo, consubstanciando em tese crime de estelionato.

Aduz que a insolvência anterior do agravado, o qual é demandado em inúmeras ações judiciais, aliada a inexistência de bens em seu nome, demonstram a incapacidade de arcar com suas obrigações. Reitera que existência de inúmeros bens imóveis particulares pertencentes aos agravados, demonstram que eles abusam da personalidade jurídica da executada.

Por sua vez, a confusão patrimonial estaria evidente diante do fato do estabelecimento comercial da executada estar edificado em imóveis registrados como propriedade particular dos agravados.

Prossegue afirmando que a decisão contém erro de julgamento, porquanto o artigo 1.053, do Código Civil dispõe que a responsabilidade dos sócios deve estar limitada ao menos ao valor de suas quotas sociais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e, ao final, pretende a reforma da decisão para deferir a desconsideração da personalidade jurídica da executada, incluindo no polo passivo seus sócios.

O recurso é tempestivo e bem preparado (fls.25/27). Não houve pedido liminar ou efeito suspensivo ao recurso.

A parte contrária apresentou contraminuta (fls. 493/514), alegando que quando da emissão do cheque executado era solvente; que o patrimônio dos sócios advém de herança recebida de seu genitor. Ressalta que a cártula foi preenchida em momento posterior, sendo certo que à época da emissão dispunha de fundos para saldá-la.

Alega estar em plena atividade, de modo que o exequente poderia se valer da penhora de seu faturamento, atualmente no importe de R\$56.670,95. Prossegue no sentido de que todos os seus bens são fruto de herança e não são frutos de confusão patrimonial. Refuta a incidência do artigo 1.053, do Código Civil, pois somente teria aplicação no caso de cessão de cotas sociais e do estabelecimento comercial.

É o relatório.

Com base nesse relatório, responda: o que os desembargadores decidiram? O agravo foi provido (o agravante ganhou) ou não? = Quem recorreu tem razão?

Para ajudar a responder, leve em consideração as seguintes perguntas:

- 1) Quem é autor e quem é réu na primeira instância?
- 2) Quem interpôs agravo para a segunda instância e contra quem?
- 3) Qual o teor da decisão da primeira instância sobre a qual foi interposto o recurso?
O **agravo de instrumento** é um tipo de recurso interposto de uma decisão chamada interlocutória. É um tipo de decisão que resolve uma questão do processo, mas não coloca fim ao processo. Uma sentença coloca fim ao processo e dela cabe apelação (normalmente). De uma decisão interlocutória, cabe agravo de instrumento. O processo em primeira instância fica aguardando que os desembargadores digam se essa decisão foi correta ou não. Depois, com base na resposta do tribunal (acórdão), o processo volta a correr e vai ser dada uma sentença final.
- 4) Quais as hipóteses em que se autoriza a desconsideração da personalidade jurídica?
- 5) Qual(is) a(s) consequência(s) da desconsideração da personalidade jurídica?
- 6) Qual a forma de obrigar um devedor a pagar seus débitos?
- 7) Quais bens podem ser penhorados para pagar uma dívida? Existe uma regra?
- 8) O que é insolvência?
- 9) Qual a responsabilidade dos sócios sobre as dívidas da sociedade limitada?
- 10) O que significa “integralização das cotas sociais”?
- 11) O que é sócio remisso?
- 12) Um terceiro pode exigir que o sócio remisso pague pelas dívidas da sociedade?
- 13) O que o credor do título de R\$109.325,93 pode fazer para conseguir receber esse valor?